



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1002282-44.2017.5.02.0607

RECLAMANTE: REGINALDO RIBEIRO

RECLAMADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

SENTENÇA

-

-

REGINALDO RIBEIRO ajuizou Reclamação Trabalhista contra **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, alegando e postulando o exposto na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa requerendo a improcedência da ação, segundo contestação escrita. Juntou documentos.

Foi colhida a prova oral.

Razões finais remissivas pela Reclamada e escritas pelo Reclamante.

Fracassaram as tentativas de acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

É entendimento deste Juízo que a lei nova se aplica aos processos em andamento, de acordo com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 14 do CPC, ainda que distribuídos durante a vigência da lei anterior, respeitando-se, entretanto, a eficácia dos atos processuais já praticados.

COISA JULGADA

A Reclamada aduz que os pedidos relacionados à base de cálculo do adicional de periculosidade e ao intervalo intrajornada foram objeto do processo nº 0002319-

50.2011.5.02.0041 e requer a extinção do feito em virtude da coisa julgada.

Com relação às diferenças de adicional de periculosidade, por decisão de 10/04/2018 foi reconhecida a coisa julgada e o processo foi extinto sem resolução do mérito nesse particular.

No que tange ao intervalo intrajornada, nos autos nº 0002319-50.2011.5.02.0041 o Autor pleiteou a concessão de uma hora extra diária, sob os argumentos de que o espelho de ponto registrava britanicamente 30 minutos, os quais não eram concedidos, bem como que a Reclamada não cumpriu os requisitos para a redução do intervalo.

Nestes autos o Autor requer uma hora extra diária alegando que o intervalo intrajornada é concedido de forma irregular no início da jornada de trabalho.

Destarte, não restou demonstrada a existência de tríplice identidade entre as ações.

Rejeito a preliminar quanto ao intervalo intrajornada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo a reclamação sido proposta em 03/11/2017, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a **03/11/2012** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a tais parcelas, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o Autor que até 28/01/2013, laborou de segunda-feira a sábado das 22h45m às 06h00m, sem intervalo para refeição e descanso. Posteriormente, passou a trabalhar na jornada das 21h35m às 06h00m de domingo a quinta-feira sendo que a Reclamada exige que usufrua seu intervalo de 30 minutos para refeição e descanso, antes do efetivo ingresso em seus misteres profissionais.

Pleiteia as horas extras referentes ao intervalo intrajornada, com os reflexos legais.

A Reclamada afirma que a equipe do Reclamante somente ingressava em campo a partir das 0h30, isto é, após o encerramento da operação comercial e antes de seu

reinício, que se dá às 04h40. Dessa forma, das 8 horas contratuais o Reclamante laborava apenas 4h/4h30m por noite, sendo que no período das 21h35m às 0h30m ficava aguardando na base de trabalho onde tem frigobar, geladeira e televisão.

Passo a decidir.

A Reclamada justificou a concessão do intervalo no início da jornada. Na medida em que, por questões técnicas, o trabalho do Reclamante apenas poderia ser realizado entre 0h30 e 4h40 é razoável que a concessão do intervalo se dê antes desse período.

A prova oral confirmou que o trabalho apenas poderia ser efetuado na via desenergizada.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido.

ADICIONAL NOTURNO

Assevera o Reclamante que cumpre a jornada de trabalho das 21h35m às 06h00m, sendo que a Reclamada não remunera as horas concernentes à prorrogação como hora noturna.

A Reclamada sustenta que a partir de junho de 2013, passou a processar o adicional noturno de 50% para os empregados submetidos a jornadas noturnas que ultrapassem às 5 horas da manhã, bem como que antes desse período a norma coletiva previa o pagamento de adicional noturno apenas até às 05h00m.

Passo a decidir.

De acordo com as folhas de ponto e os demonstrativos de pagamento a Reclamada passou a pagar o adicional noturno para as horas prorrogadas a partir de junho de 2013.

Até junho de 2013, a norma coletiva da categoria, ao tratar do adicional noturno, restringia o pagamento de tal parcela especificamente ao labor das 22h00m às 05h00m.

Note-se que a norma coletiva contemplava significativa benesse aos empregados ao estabelecer o adicional noturno de 50%, ao invés do legal de 20%. Tratando-se de cláusula benéfica, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil.

Apenas a partir da negociação coletiva com vigência a partir de 1º de junho de 2013 passou a ser devido o pagamento do adicional noturno de 50% para as horas trabalhadas após as 05h00m.

Diante disso, improcede a pretensão de pagamento de diferenças do adicional noturno, considerando o labor após as 05h00m.

RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NA JORNADA NOTURNA

Alega o Reclamante que a partir de 05/02/2018 passou a trabalhar das 7h às 16h, com uma hora de intervalo, e que desde abril encontra-se no Pátio do Oratório.

O Reclamante pleiteia que seja restabelecido o seu trabalho em período noturno, aduzindo que foi eleito como membro da CIPA para o período noturno e que a mudança para o período diurno perpetrada pela Reclamada está prejudicando sua atuação como cipeiro.

Acrescenta que o trabalho em período diurno prejudica o acompanhamento do tratamento médico do seu filho, além de ter sofrido redução salarial e prejuízo à sua saúde.

A Reclamada aduz que está realizando uma reestruturação, bem como que o rodízio de empregados e a administração da jornada encontram-se amparados no *jus variandi*.

Afirma, ainda, que o labor no período diurno é mais benéfico do que aquele realizado à noite.

Não restou evidenciado nos autos que a alteração do turno do Reclamante tenha decorrido de ato persecutório da Reclamada.

A testemunha ouvida afirmou que a Reclamada passa por uma reestruturação para redução dos custos e que cerca de 40 pessoas foram transferidas de turno.

Em seu depoimento o Reclamante informou que permanece acompanhando seu filho nas consultas médicas.

A alteração do turno noturno para o diurno é benéfica à saúde do trabalhador, tanto é que o trabalho noturno, por ser mais penoso e prejudicial à saúde, deve ser remunerado com o acréscimo legal, não merecendo guarida a alegação de que tal alteração está trazendo prejuízos à saúde do Autor.

Cabe agora analisar se a eleição do Reclamante como membro da CIPA obsta a sua transferência para o período diurno.

Como esclarecido pelo preposto em audiência e documento ID. 49a1aea - Pág. 2, a eleição dos membros da CIPA do Metrô é dividida por setores, Linhas e Pátios.

O Reclamante foi eleito membro da CIPA para a gestão 2017/2018, como titular da VPL Noturno Linha 3, juntamente com Raymundo Antonio Pereira e o suplente José Carlos Barbosa.

Em depoimento pessoal o Autor declarou que tem participado das reuniões da CIPA de forma insatisfatória, já que não está na sua área e não pode dar opinião e sugestões. Acrescenta que era um canal de informação da base para a CIPA e como não está mais na base não sabe o que acontece

Esclareceu que o outro titular eleito, Raymundo Antonio Pereira, faleceu.

Considerando que as eleições dos membros da CIPA da Reclamada são setorizadas e que o Reclamante foi eleito membro para o período noturno da Linha 3, devendo, portanto, conhecer as demandas de tal período e local, revejo entendimento anterior por mim externado nestes autos e **determino o retorno do Autor ao local de trabalho anteriormente ocupado, Pátio Itaquera, no turno noturno, até que complete o mandato como membro da referida comissão.**

A transferência deverá ser efetuada de imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula o Autor indenização por danos morais aduzindo que a alteração contratual feita pela Reclamada foi lesiva e se trata de abuso de direito, desprovida de proporcionalidade e adequação.

Acrescenta que tal ato desencadeou mudanças drásticas e redução salarial.

A Reclamada aduz que a alteração contratual se deu por meio de negociação coletiva e que não houve prejuízo ao empregado.

Dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais do cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. É o sofrimento íntimo que é reconhecido pelo senso comum, sendo que a sua reparação encontra fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da CF, e 186 do CC.

Tratando-se de fato constitutivo do direito do Reclamante, inafastável a observância do disposto no art. 818 da CLT, não bastando ao acolhimento do pedido mera presunção.

Restou demonstrada nos autos que a alteração contratual operada se deu em razão de reestruturação da Reclamada, não se tratando de ato persecutório com relação ao Autor.

Destarte, ainda que determinado por este Juízo o retorno do Autor ao turno da noite, no Pátio Itaquera, não verifico a existência de lesão a direitos personalíssimos ilicitamente cometida pela empregadora e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação aos honorários advocatícios, entende este Juízo que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar a norma aplicável é a data da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Diante disso e considerando os critérios estabelecidos pelo §2º do artigo 791-A da CLT, condeno o Reclamante a pagar honorários advocatícios à parte contrária, ora arbitrados em 5% sobre os valores atribuídos à causa na petição inicial e no aditamento.

De outra parte, na medida em que o pedido de retorno ao turno noturno foi julgado procedente, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Diante disso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A presente decisão, contudo, poderá ser revista a qualquer tempo, desde que comprovada a alteração da situação fática da parte autora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Registre-se que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas diretamente com a análise, ou falta de análise, de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todas as teses expostas pelas partes. Aclare-se, ainda, que a contradição que autoriza a oposição de embargos ocorre quando há na própria sentença proposições inconciliáveis, capazes de retirar a certeza e exatidão da coisa julgada. Ademais, os embargos não são a via adequada para a reanálise de fatos e provas, assim como para a reforma do julgado. Finalmente, o prequestionamento somente é imprescindível na esfera extraordinária.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **REGINALDO RIBEIRO** em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, diante de toda a fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita, decido:

- a) Pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 03/11/2012 e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a tais parcelas, nos termos do artigo 487, II, do CPC;
- b) Determinar o retorno do Autor ao Pátio Itaquera, no turno noturno, até que complete o mandato como membro da CIPA;
- c) julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos;
- e) condenar o Reclamante a pagar à Reclamada honorários advocatícios ora arbitrados em 5% sobre os valores atribuídos à causa na petição inicial e no aditamento.

A transferência deverá ser efetuada de imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00).

Intimem-se as partes.

SAO PAULO, 12 de Junho de 2018

MARCIA SAYORI ISHIRUGI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCIA SAYORI ISHIRUGI]



18061209321498300000107912402

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo